



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Karla Geivane Monteiro Barros		
EMENTA: A Educação Física integra a Proposta Pedagógica da Escola.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04556019-6	PARECER: 0106/2005	APROVADO: 07.04.2005

I – RELATÓRIO

Karla Galvane Monteiro Barroso, responsável por Gerberson Monteiro Barros requer deste Conselho, neste Processo protocolado sob o nº 04556019-6, uma solução para o caso do aluno, que foi reprovado em Educação Física, em 2004, na 8ª série do ensino fundamental. Apresentou como motivo de dispensa uma declaração da empresa onde trabalha "Opção Card", no cargo de vendedor, no horário de 8:30 às 11:40, de segunda-feira a sábado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação sobre a Educação Física passou por algumas modificações e do seu texto original contido na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 26 § 3º), permaneceu apenas sua situação na escola e sua posição no currículo nos seguintes termos: "a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é comprovante curricular". A Lei nº 10.328/2001 acrescentou a expressão "obrigatório" e a Lei nº 10.793/2003 limitou os casos em que ela é "facultativa ao aluno". Entre esses casos, o primeiro deles estabelece uma "jornada de trabalho igual ou superior a seis horas". A declaração anexa ao processo refere-se somente a três horas e dez minutos, não podendo portanto ser aplicada ao caso. Resta-lhe o recurso da progressão parcial, de que trata a referida lei no Art. 24, inciso II, mesmo passando do ensino fundamental para o médio. Embora o regimento não a adote, a reprovação não se deu por faltas, segundo o histórico escolar, mas por desconhecimento de conteúdos que o aluno poderá demonstrar sem freqüentar aulas, através de testes, módulos, trabalhos, leitura comentada, exposição e outros meios que o professor achar conveniente. Essa norma foi indicada no Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, e já está sendo adotada por este Conselho em vários pareceres. A mesma norma poderá ser aplicada à outra disciplina, na qual consta, no referido documento, como reprovada.

III – VOTO DO RELATOR

Que a escola proceda como acima está descrito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0106/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de abril de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Sueli
Revisor: JCO